



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.829/93-44
RECURSO Nº. : 05.721
MATÉRIA : IRF - ANO: 1990 e 1991
RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.319

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO QUOTISTA - O artigo 35 da Lei Nº 7.713/88 foi declarado inconstitucional, ao determinar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos sócios quotistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica em qualquer das espécies de disponibilidade previstas no artigo 43 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.829/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.319
RECURSO Nº. : 05.721
RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA, já qualificado nos autos e jurisdicionada pela DRF/CAXIAS DO SUL - RS, foi autuada no equivalente a 60.366,85 UFIR do Imposto sobre o lucro Líquido, além da multa de ofício e acréscimos legais, conforme documento de folha 02, relativamente aos períodos-base de 1990 e 1991.

Tempestivamente entrou com impugnação de folhas 08 a 27, onde em síntese assim se manifesta:

- 1 - Que já havia sido lavrado anteriormente auto de infração referente ao mesmo tributo (Imposto Sobre o Lucro Líquido) e mesmos exercícios, constituindo-se o presente auto em mera repetição do anterior;
- 2 - As pessoas jurídicas possuem total independência em relação aos seus sócios, cada qual com seus direitos e suas obrigações, por força do artigo 20 do Código Civil Brasileiro e artigo 173, § 5º, da Constituição Federal;
- 3 - Considerando-se a pessoa física do sócio ou acionista como sujeito passivo, no momento do encerramento do balanço da pessoa jurídica, inexistente a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, pois o sócio quotista, acionista ou titular de firma individual não adquiria neste evento qualquer disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza se não houve a efetiva distribuição de resultado da pessoa jurídica;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11020/001.829/93-44
ACÓRDÃO Nº. :102-40.319

4 - Em vista do item 3, o artigo 35 da Lei Nº7.713/88 é inconstitucional porque contraria os artigos 43, 44 e 45 do CTN e o artigo 153, III da Constituição Federal;

5 - A utilização da TRD sobre pagamentos de tributos a título de juros de mora é impraticável por não ser o débito tributário uma operação financeira e contraria o artigo 192, § 3º da Constituição Federal e o artigo 161, § 1º do CTN;

6 - A utilização da UFIR no exercício de 1992 é inconstitucional, posto que o Diário Oficial que a publicou só teve efetiva circulação a partir de 02/01/92 e em acato ao Princípio Constitucional da Anterioridade (art. 150, III, "b"), tal majoração só poderia ser cobrada a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1993.

Pela decisão de folhas 38 a 41, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, ao reconhecer ter havido duplicidade de lançamento em relação ao exercício de 1991.

A parte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 17/03/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11020/001.829/93-44

ACÓRDÃO Nº. :102-40.319

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, preenche todas as formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a cobrança de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido determinado pelo artigo 35 da Lei ° 7.713/88.

O mencionado artigo inovou, na medida em que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração de lucro líquido, não mais com a distribuição.

Por outro lado, o STF declarou inconstitucional o Imposto sobre o Lucro Líquido, a não ser em relação as Sociedades Limitadas que o Contrato Social preveja a imediata distribuição do lucro aos sócios.

Quando da votação da matéria no STF, o eminente Ministro Relator, Dr. Marco Aurélio destaca:

“Ora, a ordem jurídica revela-nos que a aquisição da disponibilidade, quer econômica ou jurídica dos lucros líquidos das pessoas jurídicas não ocorreu, quanto ao sócio quotista e aos acionistas, na data da apuração, ou seja, do encerramento do período-base. É que a legislação vigente - Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1986 - afasta a automaticidade indispensável

a que se possa cogitar da aquisição da disponibilidade. À assembléia geral ordinária das sociedades anônimas compete deliberar sobre a destinação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11020/001.829/93-44

ACÓRDÃO Nº. :102-40.319

lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos (inciso II do artigo 132), sendo que, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária proposta sobre a destinação acertada ao lucro líquido do exercício (artigo 192). Sendo retirados cinco por cento e o máximo de vinte por cento do capital social para a constituição da reserva legal (artigo 193), pode a assembléia geral deliberar reter parcelas do lucro líquido do exercício previsto em orçamento de capital por ela previamente aprovado (artigo 196), notando-se que, no campo do dividendo obrigatório, alude-se ao comprometimento de metade do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido de certos valores (artigo 202).

Pois bem, diante do contexto legal supra, impossível é dizer da aquisição da disponibilidade jurídica pelos acionistas com a simples apuração, e na data respectiva, do lucro líquido pelas pessoas jurídicas. O encerramento do período-base aponta-o, mas o faz relativamente a situação que não extravasa o campo de interesses da própria sociedade. Ocorre, é certo, uma expectativa, mas enquanto simples expectativa, longe fica de resultar na aquisição da disponibilidade erigida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional como fato gerador. Uma coisa é a incidência do imposto de renda sobre o citado lucro e, portanto, a obrigação tributária da própria pessoa jurídica. Algo diverso é a situação dos sócios, no que não passam, com a simples apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base, a ter a disponibilidade reveladora do fato gerador. Imagine-se, apenas

para exemplificar, quadro em que a assembléia de acionista, respeitado o percentual alusivo aos dividendos obrigatórios, resolva promover investimentos. Descabe, na hipótese, partir para o campo da presunção,

equiparando a apuração do lucro líquido à distribuição deste, ou mesmo, à aquisição das disponibilidade pelos sócios. É que o recurso a tal método normativo - da presunção legal - pressupõe harmonia com os princípios norteados do direito, especialmente do direito constitucional e, mais do que isso, também com os princípios lógicos da identidade, não-contradição e do terceiro excluído. Os lucros apurados em balanço da pessoa jurídica integram o patrimônio desta e dos sócios, já que estes, considerados isoladamente, deles não dispões quer sob o ângulo econômico, quer, até mesmo, sob o jurídico”.

Quanto às sociedades limitadas, destacou ainda o ilustre relator:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11020/001.829/93-44
ACÓRDÃO Nº. :102-40.319

“Dir-se-à que, na espécie, a contribuinte é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Essa circunstância não altera o julgamento deste recurso extraordinário. É que o vetusto e lacunoso Decreto Nº 3.708/19, ao regular a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, remete às normas das sociedades anônimas: “serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas”.

Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir a manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador

fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. No caso, não se abre campo propício à aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes do Decreto Nº 3.708/19.” (os grifos não são do original)

Assim sendo, pelo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA